



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

Registro: 2025.0000343800

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2015846-52.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Criminal/São José dos Campos

Peticionário: **LEANDRO DOS SANTOS MARQUES**

Voto nº 53298

REVISÃO CRIMINAL – DELITOS DE RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA, LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DIREÇÃO PERIGOSA E ENTREGA DE BEBIDA ALCOÓLICA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE – Preliminares de nulidade do feito originário, por suposto vício de citação ou, ainda, por ausência de representação da vítima – Afastamento – Pleitos de mérito visando a redução da reprimenda imposta – Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP – Indeferimento liminar do pedido revisional, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.

Cuida-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, proposta em favor de **LEANDRO DOS SANTOS MARQUES**, condenado à pena de 04 anos, 01 mês e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 42 dias-multa, bem como proibição de obtenção de habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 04 meses, pela prática dos crimes previstos nos arts. 329, *caput*, e 330, ambos do Código Penal; 311 e 306, § 1º, inciso I, cc. art. 298, inciso III, 303, § 1º, cc. art. 302, § 1º, inciso I, todos da Lei nº 9.503/97, cc. art. 70 do Código Penal (apenas os delitos de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), e art. 243 da Lei nº 8.069/90 (ECA), cc. art. 69 do Código Penal, tendo havido o trânsito em julgado (cf. certidão copiada à fl. 52).

A Defesa do peticionário requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação proferida nos autos principais, com base na alegação de que houve afronta a texto expresso da lei penal. Requer, ainda, a declaração da nulidade do feito originário, por vício de citação ou, ainda, por falta de representação das vítimas. Quanto ao mérito, requer (i) a aplicação da atenuante da "confissão espontânea"; (ii) a absorção do delito do art. 311 pelo do art. 303, ambos do CTB; (iii) a fixação do regime aberto e (iv) a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 01/22).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos do despacho de fls. 55/56.

A E. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 62/73).

É o relatório.

Decido.

A presente ação revisional não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme o art. 621 do Código de Processo Penal caberá revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando a condenação fundar-se em depoimentos, exames



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrirem novas provas da inocência do condenado.

E não foram trazidos pela Defesa quaisquer argumentos que demonstrassem a ocorrência destas situações.

Note-se que o entendimento jurisprudencial já é pacífico no sentido de que só há decisão contrária à prova dos autos quando ela não tem fundamento em nenhuma prova ali constante.

E não se pode confundir decisão contrária à evidência dos autos com a insuficiência do conjunto probatório.

Nesse sentido:

"Revisão Criminal – Decisão contrária à evidência dos autos – Entendimento – Contrária à evidência dos autos é só aquela decisão inteiramente divorciada do contexto da prova produzida e em conflito com o seu teor, ao se confunde, pois, com a mera alegação de insuficiência probatória." (TACRIM-SP – Ver. nº 309.736/5).

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou posição no mesmo sentido:

"Processual Penal – Recurso Especial – Homicídio qualificado – Revisão criminal – absolvição – art. 621, inciso I do CPP – Alcance da expressão sentença condenatória contrária à evidência dos autos que não se confunde com a precariedade do conjunto probatório – I- A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do banco de dados >>

ao RT. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II – Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. (Resp 699773/SP – Rel. Min. Gilson Dipp). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do PP. Recurso especial provido". (STJ – Resp. 988408/SP Recurso Especial 2007/0218985-3 – Rel. Min. Felix Fischer).

De acordo com o entendimento doutrinário predominante sobre a matéria, *"para que haja afronta à evidência dos autos é necessário que a revisão não tenha base em qualquer elemento apurado e esteja em desacordo com todos os outros, justificadores de solução diferente"*, conforme precisa lição de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, que complementa sua assertiva com o ensinamento de ESPÍNOLA FILHO, reproduzindo que *"(...) a consequência segura, inevitável, é que nunca se poderá dizer contrária à evidência dos autos uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, deles constante, embora se choque com outros elementos, com a maioria deste, com a sua quase totalidade."* (Revisão Criminal, 1ª Ed., Sugestões Literárias, 1967, p. 157).

Na mesma direção, entre mais modernos, MARIA ELIZABETH QUEIJO (Da Revisão Criminal); CARLOS ROBERTO BARROS CERIONI, (Revisão Criminal), SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICE (Revisão Criminal) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 3ª Ed., p. 925), salientando CERIONI que *"É importante observar que, havendo um mínimo ou um único elemento de prova a embasar a*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

condenação, ainda que seja discutível se é ou não suficiente a fundamentar o decreto condenatório, ou mesmo que existam elementos probatórios, pró e contra a procedência da ação penal, deve ser mantida a decisão revidenda, visto que não se pode afirmar, neste caso, ser ela contrária à evidência dos autos" (ob. cit., p. 51).

Ainda a esse respeito, confira-se a excelente lição do ilustre Magistrado PIRES NETO, para quem, *"Em tema de revisão criminal, no particular, não basta que o peticionário se apóie em alguma dúvida pinçada em meio à prova produzida para lograr o deferimento de sua pretensão; ao contrário, só se admite a rescisão do decreto condenatório, prestigiado pela força da coisa julgada, com a demonstração, firme e objetiva, de que foi divorciado de todo elenco das provas produzidas, mostrando-se, por isso mesmo, contrário à evidência dos autos. Vale dizer que, em sede revisional, não se pode admitir o simples pedido de absolvição com apoio na só alegação da insuficiência da prova produzida, mesmo porque essa questão já se mostra resolvida pela decisão que impôs a condenação; e o pedido de revisão criminal não se constitui tecnicamente, em sucedâneo da apelação. Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível. (...)." (in Revisão Criminal citada, 1º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo).*

Em primeiro lugar, não cabe acolher a preliminar de nulidade da citação realizada nos autos originários.

De fato, conforme bem assinalado pelo i. Procurador de Justiça oficiante no judicioso parecer de fls.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

62/73, "há citação válida do sentenciado, inclusive ele foi citado pessoalmente em cartório, consoante certidão às fls. 118 dos autos digitais originais nº 0000481- 28.2018.8.26.0617, sendo o que basta para atestar a validade da citação no caso em concreto e superar a alegada nulidade, efetuada nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Penal. Logo a citação foi válida e pessoal, sendo que o que ocorreu oportunamente no feito original, foi a decretação de revelia do sentenciado. Neste ponto, agiu acertadamente o nobre magistrado sentenciante ao decretar a revelia, inexistindo nulidade. É que, consta do termo de audiência às fls. 148 daqueles autos, que o magistrado decretou a revelia do acusado sob o seguinte fundamento: 'Ausente o acusado LEANDRO DOS SANTOS MARQUES, cujo endereço fornecido quando da sua citação, é inexistente. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Devidamente citado, o réu forneceu endereço inexistente, motivo pelo qual não fora localizado para sua intimação; assim sendo, decreto-lhe à revelia'. Referida decisão foi amparada pela certidão de mandado cumprido negativo às fls. 143 dos autos originais. Ora, o sentenciado foi citado pessoalmente e forneceu seu endereço, no qual não foi localizado, certificando o nobre oficial de justiça que o endereço sequer existe e que o peticionário estava, portanto, em local incerto. O acusado tinha inequívoca ciência de todos os termos contidos na denúncia, uma vez que foi citado, inclusive sabia quanto ao endereço por ele indicado nos autos para ser posteriormente intimado dos demais atos processuais e não houve qualquer pedido de sua parte para alteração a esse respeito. Logo, a decretação de sua revelia também foi correta." (fls. 66/67).

Tampouco acolher a preliminar de nulidade do feito originário por suposta ausência de representação das vítimas relativas ao delito de lesão corporal na direção de veículo automotor.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

Isso porque, nos termos do art. 291, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o delito em questão processa-se mediante ação penal pública incondicionada sempre que a conduta correspondente for praticada pelo agente sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ainda que assim não fosse, as vítimas Thiago Ribeiro da Silva e Henrique Siqueira Sá manifestaram inequivocamente a vontade de ver o réu processado criminalmente nas duas oportunidades em que ouvidas nos autos originais (fls. 09/10 e média de fl. 148 dos autos principais).

E isso era suficiente para satisfazer a exigência legal quanto à representação, na medida em que já se encontra pacificado o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a representação não exige qualquer formalidade especial, bastando a mera manifestação de vontade da vítima (desde que inequívoca) no sentido de que deseja ver o autor do fato processado criminalmente.

É o que se extrai dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DE VER O AUTOR DO DELITO PROCESSADO. DESNECESSIDADE DE FORMALISMO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação não exige maiores formalidades, bastando que haja a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do banco de dados >>

manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, demonstrando a intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OFENDIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. Precedentes. [...] 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC 62.405/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016)

No mesmo sentido é o ensinamento de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA (*Curso de processo penal*. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 134), para quem a representação da vítima, "embora necessária tanto para a instauração da ação penal (art. 24, CPP) quanto do próprio inquérito policial (art. 5º, § 4º, CPP), não há de obedecer a qualquer regramento formal. Pode ser oferecida sem mais formalidades, verbalmente ou por escrito, bastando a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

demonstração clara do interesse do ofendido em ver apuradas a autoria e a materialidade do fato”.

No tocante ao mérito da causa, cabe registrar que as questões relativas à prova da autoria e materialidade delitivas foram minuciosamente analisadas na r. sentença condenatória lançada às fls. 151/158 dos autos principais, tendo ainda sido revistos quando do julgamento do recurso contra ela interposto pela defesa, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (v. Acórdão de fls. 196/206-ap).

Naquela oportunidade, consignou o i. Relator que “o quadro descrito pela prova é mais do que claro e está embasado nos documentos produzidos.” (fl. 202-ap).

Verifica-se, assim, que a Defesa pretende apenas rediscutir as **mesmas provas existentes nos autos** e os **fundamentos da condenação**, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-processual própria, o que não se pode admitir.

Cumpre ressaltar que não se trata de nova instância de julgamento, com outra oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado, de modo que a Revisão Criminal com os mesmos fundamentos deve ser obstada.

A licença legal para o ataque ao trânsito em julgado no processo penal vem descrita em *numerus clausus*, não existindo qualquer base legal para que simplesmente o mérito seja rediscutido, como se a Defesa não estivesse sujeita a regras elementares de processo penal.

Note-se, ainda, que a existência de interpretações divergentes sobre determinada matéria não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

autoriza a interposição de pedido revisional.

Confira-se:

"2. Ademais, ainda que assim não fosse, o acórdão vergastado não merece reparos, uma vez que o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal determina que caberá revisão criminal "quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei", o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal.". (REsp 508695 SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.11.2003 p. 344).

"A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial". (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal, 2ª Ed., SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 162).

Quanto à reprimenda imposta na ação originária, é forçoso convir que a sua redução, em sede de revisão criminal, somente é possível em casos excepcionais, de expressa injustiça ou comprovado erro ou inobservância técnica, o que não é o caso dos autos, já que a pena atribuída ao peticionário e o regime inicial fixado para o seu cumprimento restaram devidamente fundamentados na r. sentença condenatória e no v. Acórdão que julgou o recurso contra ela interposto.

Nesse sentido, confira-se o seguinte
julgado:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

"A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional." (TACRIM-SP, Rel. Marrey Neto, j. 07.02.1990, RJDTACRIM 6/250)

Inviável, portanto, a reanálise das matérias ventiladas nas razões da presente ação revisional.

Desse modo, não se vislumbrando qualquer das situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, de rigor o não conhecimento da revisão criminal apresentada, ante a ausência das condições legais para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE do pedido revisional, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.

EDISON BRANDÃO
Relator